



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

6ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 252, Casa Verde -  
CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4372, São Paulo-SP - E-mail:

santana6cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1011627-44.2024.8.26.0001**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**  
Requerente: -----  
Requerido: **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., CNPJ 44.649.812/0001-38**

**Juiz de Direito: Dr. Fernando Henrique Masseroni Mayer.**

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Passo a deliberar quanto à antecipação de tutela em caráter de urgência.

Às fls. 01/19 aduz a autora, em síntese, ser cliente do plano de saúde réu Notre Dame Intermédica, certo de que a foi diagnosticada com câncer (CID 34 - neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões). Para tratamento, foi prescrito pelo médico o medicamento Tagrisso (OSIMERTINIB) 80 mg, 1 comprimido ao dia. Ocorre que mesmo com a indicação médica e laudos relatando a doença, o plano de saúde negou custear o tratamento, sob o argumento de que há sinais de metástase (fl. 81).

Dessa forma requer a antecipação da tutela para que o juízo determine à ré o custeio do medicamento de forma urgente. Ao final demanda a procedência da ação e confirmação da tutela de urgência.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**O pleito urgente comporta provimento.**

Relação contratual entre autora e rés documentalmente comprovada às fls. 82/108, inclusive com as últimas mensalidades regularmente adimplidas.

O risco na demora do provimento jurisdicional foi devidamente comprovado ante a grave doença sofrida pela autora (fls. 66/74), bem a prescrição médica a respeito do medicamento buscado é clara ao inferir – iniciar com urgência – conforme fls. 161/162, a fim de resguardar a integridade física e dignidade da requerente. Negativa do plano de saúde réu devidamente comprovada à fl. 81.

Incidente, com as adequações necessárias, a súmula nº 102 do E. TJSP: *Havendo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL I - SANTANA**  
**6ª VARA CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 252, Casa Verde -  
 CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4372, São Paulo-SP - E-mail:  
 santana6cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*

A negativa da ré se deu, ao que tudo indica, por suposta presença de metástase. Aparenta esta conduta prima facie ser nula por abusividade – ao menos em cognição sumária. Não poderia o plano obstar o próprio fim do contrato à luz do CDC (incontroversa a relação de consumo): a preservação da saúde da autora.

Outrossim, a consequência lógica seria o custeio da medicação que, por seu elevado custo, seria insuportável para a autora. Ademais a medicação para neoplasia maligna encontra expressa previsão legal a tornar eventual cláusula contratual nula. Segundo a Lei nº 14.307, de 2022, os medicamentos orais contra o câncer devem ser fornecidos ao paciente ou a seu representante legal em dez dias após a prescrição médica (alterou o §5º do artigo 12 da Lei nº 9.656/98).

Trago o entendimento do Rel. Ministro Carlos Alberto Meneses de Direito, em julgamento do Recurso Especial nº 519.940-SP: “seria, a meu sentir, um contrassenso, admitir que a cobertura do plano, que tem por finalidade a cura do segurado, impedisse o total restabelecimento do paciente” (STJ, 3ª Turma, j. 10.12.02).

Pelo exposto, entendo que o pleito apresenta verossimilhança e probabilidade do direito, aliado ao risco já mencionado, apto a conduzir, em cognição sumária, ao deferimento da tutela antecipada a fim de determinar ao réu, inaudita altera parte, o fornecimento do tratamento médico prescrito de quimioterapia oral, do medicamento OSIMERTINIB 80 mg (1 comprimido ao dia), até decisão em contrário, conforme pedidos médicos em anexo (fls. 161/162), no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, dada a urgência do caso, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, limitada ao valor da causa (R\$ 99.050,00).

**A impressão desta decisão servirá como ofício, cabendo ao interessado o encaminhamento ao destinatário e comprovação da entrega nestes autos, no prazo de cinco dias.**

**O protocolo do ofício e a comprovação mencionada são medidas indispensáveis à incidência das astreintes, segundo súm. 410, STJ.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

6ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 252, Casa Verde -  
CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4372, São Paulo-SP - E-mail:

santana6cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). Inequivocamente, a determinação não acarreta prejuízo, pois a conciliação poderá ser feita a qualquer momento e a tentativa será realizada por ocasião da instrução e julgamento, se o caso.*

Cite-se a parte ré para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Na contestação, poderá o citando apresentar proposta de autocomposição, ou se o caso, esta será certificada por oficial de justiça (art. 154, VI, CPC). A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**